



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009190/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.282 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARCIA GUEDES PANTALEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

O gastos com internação em estabelecimento geriátrico condiciona-se à que este esteja enquadrado legalmente nas condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Artigo 35, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 e 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.282 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.009190/2009-13

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 17-52.573 da 8ª Turma da DRJ em São Paulo(2)/SP (fls. 18 e segs.).

“Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 09/13, relativa ao ano calendário 2005 no montante de R\$ 12.182,51, consolidado em 24/08/2009.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido em dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 27.600,00 em favor de Casa de Repouso Nova SC que não seria enquadrada com entidade hospitalar além de ter como beneficiária a mãe, Julieta Guedes Pantaleão, que não foi incluída como dependente e entregou declaração de ajuste em separado.

Houve impugnação ao lançamento, na forma do instrumento de fls. 2/07, em que, depois de resumir os fatos, alega que as despesas médicas ocorreram por serviços prestados pela Casa de Repouso Nova SC em favor da sua mãe Julieta Guedes Pantaleão, sustenta que efetuou os pagamentos, cabendo a dedução. Recorrendo ao dicionário da língua portuguesa afirma que o estabelecimento pode ser considerado hospital pelas suas características. Com este raciocínio pretende relacionar com as disposições do artigo 110 do Código Tributário Nacional. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“As alegações do impugnante não são aptas a alterarem o lançamento ora efetuado.

Despesas médicas

Há que se reportar à alegação de que a entidade beneficiária Casa de Repouso Nova S/C Ltda, não possuir registro no CRM, não se enquadrar como entidade hospitalar na forma da legislação, não consta tal estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, que pode ser consultado na internet em http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equip.es.asp.

Somente pela constatação acima, com supedâneo na legislação de regência, já se afigura impeditivo a que sejam admitidas tal dedução na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, e sobre esta questão se encontra orientação no Portal de Receita Federal do Brasil em “PERGUNTAS E RESPOSTAS”. Item 340:

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Entretanto, ainda que a conjuntura do estabelecimento admitisse aplicação da dedução, caberia ao impugnante apresentar discriminação dos atendimentos médicos especificados em documentos clínicos e fiscais.

Por outro lado, ainda que todos estas condições fossem satisfeitas, tem-se por insuperável o fato de que o contribuinte não incluiu nenhum dependente na sua declaração de ajuste, o que veda a que se aproprie das deduções, pois consta apresentação de declaração em separado da sua mãe, Julieta Guedes Pantaleão, indicada como beneficiária do atendimento.

Quanto à referência ao artigo 110 do CTN, não socorre o impugnante a definição do dicionário da língua portuguesa, visto que o referido artigo do CTN trata de institutos de direito privado, mas com relação à competência tributária dos entes federados para edição de leis tributárias.

Conclusão

Diante desse fato, voto pela improcedência da Impugnação com a manutenção integral do crédito ora constituído. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 22, sustentando, em apertada síntese, cerceamento de defesa por supressão de provas, que as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos, que o estabelecimento prestador do serviço enquadra-se na definição de hospital. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar

Preliminarmente, a contribuinte alega cerceamento de seu direito de defesa por não ter sido possível obter, por meio do e-cac da Receita Federal, as informações da declaração em questão, anexando para comprovação cópias das telas da consulta feita..

Não resta razão nesse aspecto à contribuinte, pois não se pode dizer de cerceamento de direito de defesa a uma eventual indisponibilidade temporária de acesso via internet a informações constantes de um documento gerado pela própria interessada. Ainda, mesmo para que se caracterizasse a indisponibilidade arguida, seria necessário mostrar mais de uma tentativa de acesso, em horários distintos. Haveria ainda a possibilidade de se obter a cópia da declaração presencialmente no setor de atendimento da repartição.

Desta forma, REJEITO a preliminar suscitada e passo à avaliação do mérito.

Mérito

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito